



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2104/2025
Data: 03/09/2025 - Horário: 11:48
Legislativo

INSTITUI COTAS PARA MULHERES AGRICULTORAS FAMILIARES E EMPREENDEDORAS DO CAMPO NOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE APOIO AGROPECUÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CAPACITAÇÃO E CRÉDITO RURAL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas nos programas estaduais de:

- I – capacitação rural e extensão tecnológica;
- II – assistência técnica e extensão rural (ATER);
- III – fomento agropecuário, doação de insumos e equipamentos;
- IV – linhas de microcrédito e crédito rural subsidiado;
- V – participação em feiras, editais de compras públicas e programas de comercialização da produção agropecuária;

Parágrafo Único. Terá prioridade as vagas mulheres agricultoras familiares, trabalhadoras do campo e empreendedoras rurais, que sejam chefes de família, em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou integrantes de grupos tradicionais (quilombolas, indígenas, pescadoras artesanais, entre outras).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Mulheres agricultoras familiares: aquelas que exerçam atividade rural em regime de economia familiar, conforme Lei Federal nº 11.326/2006;
- II – Empreendedora rural: mulher que lidera, total ou parcialmente, empreendimento agropecuário, agroindustrial ou de economia solidária no campo;
- III – Chefe de família: mulher responsável pelo sustento da unidade familiar;
- IV – Vulnerabilidade socioeconômica: conforme critérios do CadÚnico ou programas sociais estaduais.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 3º A cota de que trata o art. 1º deverá ser observada em todos os programas implementados por:

I – a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI);

II – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III – a Agência de Fomento do Estado de Alagoas (Desenvolve);

IV – outras entidades públicas ou conveniadas com o Estado de Alagoas que operem políticas de desenvolvimento rural.

Art. 4º A reserva de vagas será:

I – de forma direta e identificada nos editais ou regulamentos dos programas;

II – cumulativa com outras ações afirmativas eventualmente previstas em legislação federal ou estadual, como cotas para juventude rural, comunidades tradicionais ou povos originários.

Art. 5º A gestão e fiscalização da política de cotas instituída por esta Lei será exercida pela SEAGRI, com apoio da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, cooperativas, associações de mulheres e entidades do terceiro setor para apoiar a capacitação, organização produtiva e acesso ao crédito das mulheres beneficiadas.

Art. 7º Os critérios de seleção e o acompanhamento da execução desta Lei serão definidos por regulamento próprio, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2025

Nobre Pares, este Projeto de Lei visa garantir inclusão efetiva das mulheres no meio rural alagoano, por meio de **ações afirmativas concretas** em programas públicos de capacitação, assistência técnica, fomento e crédito agropecuário. Embora as mulheres representem parcela significativa da força de trabalho agrícola, muitas vezes elas enfrentam **barreiras de acesso à terra, crédito e políticas públicas**.

Dados do IBGE e do Censo Agropecuário apontam que mulheres são responsáveis por quase 30% dos estabelecimentos da agricultura familiar, mas recebem **menos de 15%** do crédito rural. Em Alagoas, a desigualdade se agrava diante da concentração fundiária e da ausência de ações específicas para o protagonismo feminino no campo.

Em virtude dessa situação, a presente proposta busca corrigir distorções históricas, fomentar a autonomia econômica das mulheres rurais e **contribuir para o desenvolvimento sustentável, justo e inclusivo** no meio rural alagoano, em harmonia com o que preveem:

- a Constituição Federal (arts. 5º, 6º, 7º, 170 e 226);
- a Lei Federal nº 11.326/2006 (Política da Agricultura Familiar);
- a Convenção CEDAW da ONU, incorporada ao ordenamento brasileiro.

Trata-se, portanto, de medida socialmente necessária, juridicamente legítima e economicamente estratégica para o Estado de Alagoas

Diante do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que reitero votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.


FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL